



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 04 / 2024

Autoria: Myrella Soares da Silva, Francisco Leandro Gonzalez, Benedito Antonio Franchini, Airton Luis Pegoraro, Ricardo Prearo, Edcarlos Pereira dos Santos, Julio Cesar Devides, Luis Renato Proti, Paulo Egidio Grigolin.

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde no Município de Bariri-SP, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores transmissores da dengue, chikungunya, zika, leishmaniose entre outras doenças, e dá outras providências

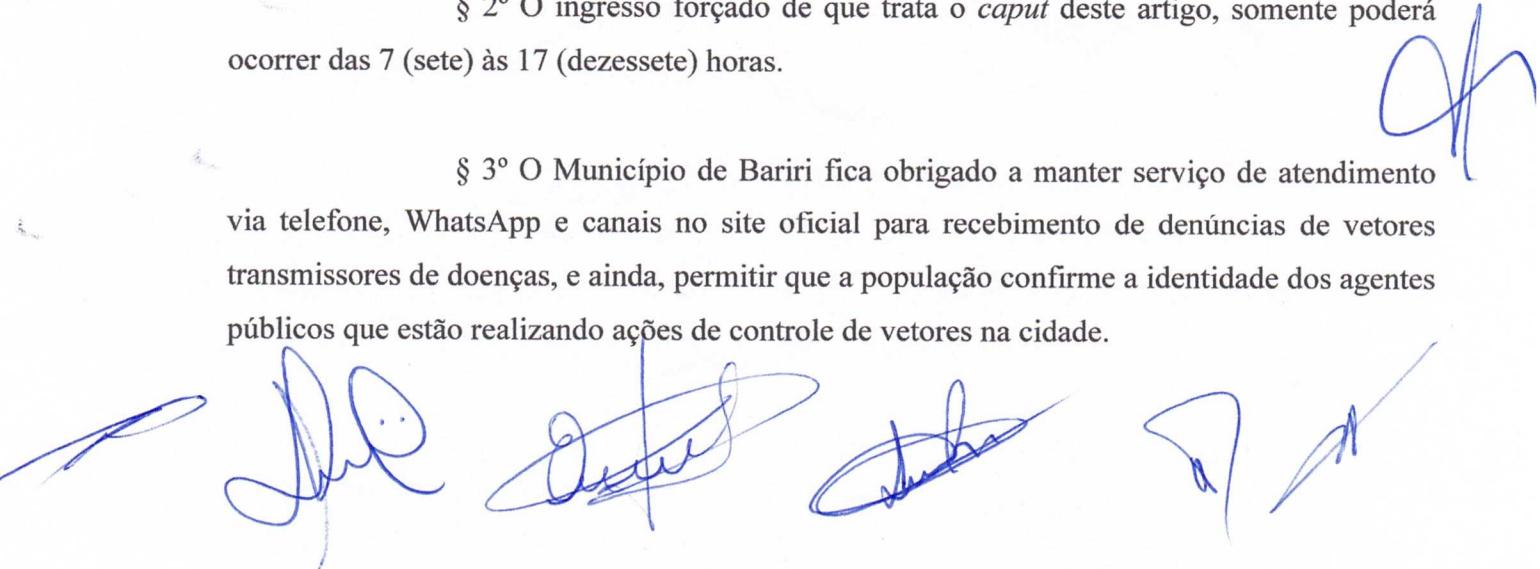
Câmara Municipal de
Bariri/SP
14 MAR 2024
PROTOCOLO
Nº 131

Art. 1º Em caso de risco de proliferação dos vetores transmissores da dengue, chikungunya, zika e leishmaniose, fica autorizado o ingresso forçado em imóvel pelo agente público competente, quando tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§ 1º O ingresso forçado poderá ser realizado em imóveis abandonados ou em casos de ausência de pessoa (proprietário ou morador) que possa permitir o acesso do agente público, desde que haja fundada suspeita de criadouros do mosquito Aedes aegypti e de outros vetores.

§ 2º O ingresso forçado de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer das 7 (sete) às 17 (dezessete) horas.

§ 3º O Município de Bariri fica obrigado a manter serviço de atendimento via telefone, WhatsApp e canais no site oficial para recebimento de denúncias de vetores transmissores de doenças, e ainda, permitir que a população confirme a identidade dos agentes públicos que estão realizando ações de controle de vetores na cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Antes do ingresso forçado, se o agente público competente verificar que o imóvel está habitado, mas sem acesso, o proprietário ou a pessoa que nele se encontra será notificado para permitir o ingresso do agente responsável no local no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º Se o agente público não conseguir contato para enviar a notificação, deixará um comunicado no imóvel, contendo o dia e horário para o novo comparecimento, o motivo da visita e as informações de contato do órgão competente.

§ 2º Se, ao retornar ao imóvel na hipótese do § 1º, o agente público verificar que ele está fechado ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, deixará nova notificação no imóvel, fixando-se o prazo previsto no *caput* deste artigo para novo comparecimento.

§ 3º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo ou se o imóvel estiver fechado em todas as tentativas de visita, o agente público competente poderá requerer auxílio de força policial, para entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§ 4º Havendo necessidade, o órgão público competente, deverá encaminhar relatório do caso concreto à Procuradoria-Geral Município (PGM), para análise das medidas judiciais cabíveis.

§ 5º Se ocorrer a hipótese do § 3º, o proprietário do imóvel estará sujeito à multa nos seguintes patamares:

I- 100 (cem) UFESPs, para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II- 200 (duzentas) UFESPs, para imóveis com valor venal entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

III- 300 (trezentas) UFESPs, para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV- 400 (quatrocentas) UFESPs, para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Em caso de reincidência da mesma infração, será aplicada a multa em dobro.

Art. 3º Para o ingresso forçado, o agente público competente, lavrará auto circunstanciado de ingresso, contendo data e hora da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1º O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou no caso de sua ausência ou de recusa em assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado a intervenção, juntamente com a chancela do autuante.

Art. 4º Os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, proprietários ou não, devem manter seus imóveis limpos e livres de objetos e materiais que possam servir de criadouros para mosquitos Aedes e outros vetores de doenças.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, caso necessário, respeitado os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Myrella Soares da Silva

Francisco Leandro Gonzalez



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Benedito Antonio Franchini

Ricardo Prearo

Julio Cesar Devides

Paulo Egidio Grigolin.

Airton Luis Pegoraro

Edcarlos Pereira dos Santos

Luis Renato Proti

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº ____ / ____ de origem do Poder Legislativo Municipal - Autoria: Myrella Soares da Silva, Francisco Leandro Gonzalez, Benedito Antonio Franchini, Airton Luis Pegoraro, Ricardo Prearo, Edcarlos Pereira dos Santos, Julio Cesar Devides, Luis Renato Proti, Paulo Egidio Grigolin.

O presente projeto de lei visa permitir o acesso de agentes públicos devidamente identificados a imóveis abandonados ou quando não há pessoa presente para autorizar a entrada. O objetivo é desburocratizar os procedimentos e garantir uma atuação mais segura e eficiente dos agentes públicos no combate à dengue.

Em consonância com medidas nacionais, a legislação local disciplinará a entrada de agentes de saúde em imóveis fechados, abandonados e naqueles em que for recusado o acesso, para combater o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, do zika vírus e do chikungunya, respeitando as garantias do domicílio e da supremacia do interesse público.

A urgência e a relevância desta proposta se fundamentam no aumento descontrolado de casos de dengue em Bariri. Fatores climáticos como chuva, umidade e temperatura, associados à disponibilidade de criadouros do mosquito Aedes aegypti, contribuem significativamente para a infestação. Ações de prevenção, como visitas de inspeção e orientação aos moradores realizadas pelos agentes de saúde, são medidas essenciais para tentar extinguir os focos do mosquito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da grave epidemia de dengue em nosso município, com a edição do decreto de emergência nº 6057 de 01 de fevereiro de 2024, é crucial criar mecanismos que auxiliem os profissionais nesse combate.

Pelo exposto, demonstrado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Atenciosamente.

Myrella Soares da Silva

Benedito Antonio Franchini

Ricardo Prearo

Julio Cesar Devides

Paulo Egidio Grigolin.

Francisco Leandro Gonzalez

Airton Luis Pegoraro

Edcarlos Pereira dos Santos

Luis Renato Proti